



Município: Palmeiras de Goiás - GO

Processo nº: 1555/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 36/2025

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de caminhão-pipa equipado com bomba de recalque de alta vazão, adequado para a irrigação de praças, incluindo sistema de aspersão traseira e mangueira manual para atender às demandas operacionais da Secretaria Desenvolvimento Urbano.

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE LICITAÇÕES. 2. A ASSESSORIA JURÍDICA É PELA ADJUDICAÇÃO DO CERTAME.

### **I – Relatório:**

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por Item, tendo por objeto contratação de empresa especializada na locação de caminhão-pipa equipado com bomba de recalque de alta vazão, adequado para a irrigação de praças, incluindo sistema de aspersão traseira e mangueira manual para atender às demandas operacionais da Secretaria Desenvolvimento Urbano, e as exigências estabelecidas no Edital, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021.

Cumpre informar que foi realizado o julgamento de todas as etapas do certame, tendo sagrado vencedor aquele que apresentou o menor preço e preencheu os requisitos de habilitação, conforme julgamento proferido nos autos.

Transcorrido prazo recursal, vieram os autos para análise final visando a adjudicação e homologação pela autoridade superior.

É o relatório, passo a opinar.

### **II – Da Fundamentação Legal:**

A Lei nº 14.133/2021 prevê cinco modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, que deverão ser veiculadas, preferencialmente, no formato eletrônico.

No presente caso, a **forma eletrônica** para o referido Pregão, **para cumprimento**, dos requisitos estabelecidos no art. 7º, e no caput do art. 8º desta Lei, também, da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A **forma presencial**, permanecerá autorizados pela legislação, considerando a publicação da Lei no DOU de 1º de abril de 2021, até a data de 31 de março de 2027.

De forma geral, o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;





Neste aspecto, destacamos o artigo 29 da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A Lei nº 14.133/2021, fixa que são objetivos do processo licitatório: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Registre-se, assim, que qualquer seja o critério de julgamento eleito, a etapa preparatória, caracterizada pelo planejamento (art. 18 da nova Lei), deverá considerar tais objetivos normativos.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina que ***“A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”***. (art. 8º).

Nesse sentido, o art. 176 da referida lei, estabelece para os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes um prazo maior para atendimento da regra prevista no caput do art. 8º desta Lei, pelo período de até seis anos considerados de sua publicação, ou seja, de 1º de abril de 2021, até a data de 31 de março de 2027.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa consultoria jurídica, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Portanto, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta consultoria, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.





Após a manifestação preliminar, o agente de contratação e equipe de apoio deram início à fase externa do certame e providenciou a publicação do edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

Dessa forma, após análise completa do Pregão Eletrônica, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa. Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

Desse modo, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do estado e no site da Prefeitura Municipal do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

O Pregoeiro do Município de Palmeiras de Goiás informa que, após a fase recursal, o Pregão Eletrônico 36/2025 restou **FRACASSADO**, devido ao valor acima do estimado ofertado pela empresa vencedora.

Na Licitação Fracassada há participantes interessados no processo licitatório, porém todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas, ou seja, os participantes não possuem os requisitos de habilitação exigidos ou a sua proposta não está de acordo com o solicitado.

Também há desclassificação quando os valores das propostas foram considerados incompatíveis com os valores praticados pelo mercado. Há também outras situações em que o preço estava em desacordo com o valor fixado pelo órgão público.

Ato final, uma única ata do procedimento relatando todos os atos que ocorreram no certame foi juntada ao processo.

### III - Conclusão:

Dessa forma, conclui-se pela sessão deserta em razão da ausência do comparecimento de interessados, cabendo ao gestor avaliar a possibilidade de sua repetição ou alterações necessárias quanto ao objeto, especificações, requisitos de habilitação, valor, condições de fornecimento ou execução, e demais que venha possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, e que atendam o padrão de qualidade mínima exigida.

Ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Palmeiras de Goiás - GO, 03 de junho de 2025.

*Anadires R. Toledo Júnior | OAB/GO 32.527*

*Consultor Jurídico*

